

A. I. N º - 206851.0106/09-9
AUTUADO - AGRESTE COTTON AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 30.06.2010

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0167-04/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprovam a existência de inconsistências no levantamento fiscal que foram corrigidas na informação fiscal, reduzindo o débito. Não comprovado que as diferenças remanescentes decorrem de perdas. Infração caracterizada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/09, exige ICMS acrescido da multa de 70% em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2006/2007) - R\$244.037,68.

O autuado, em sua impugnação (fls. 51/59), inicialmente discorre sobre a autuação e preliminarmente requer a sua nulidade sob o argumento de que não deixou de recolher o imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas e tão pouco efetuou saída de algodão em pluma sem emissão de documentos fiscais.

Afirma que emitiu e escriturou a nota fiscal de saída 01670 de 19/07/06 para justificar perdas de estoque em 2005, de acordo com laudo técnico da FUNDAÇÃO BA, para registrar o percentual de 2% no ano 2006 das variações de estoque de pluma em função do tempo (chuva, sol, vento e quebra de arames em fardos) em pesquisa na região oeste, que entende devam ser consideradas pelo Fisco na quantificação do estoque físico de algodão em pluma (exercício fechado/aberto).

Ressalta que foi quantificado estoque físico final de pluma de 26.960 Kgs em 2006 após escrituração fiscal das saídas e uma perda de estoque real de 74.269 Kg., cuja documentação foi fornecida a fiscalização, mas mesmo assim foi autuado, indicando as perdas de estoque como omissão. Afirma que não foi aplicado um critério rigoroso na quantificação do algodão em pluma, conforme pretende comprovar com documentos e planilhas elucidativas dos fatos fiscalizados, sempre em defesa da verdade e da boa fé.

Apresenta resumo analítico da omissão apurada pela fiscalização e as seguintes inconsistências:

PERÍODO	E. INICIAL	ENTRADAS	E. FINAL	APURADAS	REGISTRADAS	OMISSÃO	V. UNIT.	B. CALC.	ALIQ	ICMS
2006	312.6	4.272.887	26.960	4.558.560	4.325.823	232.737	2,88	670.282,56	17%	113.948,04

- Duplicou o estoque final exercício de 2005 e inicial de 2006, por ter somado as nfs. de retorno da safra de 2005 no exercício de 2006, quando deveria excluir da safra 2006 os retornos ocorridos em 2006 referente safra 2005 beneficiada, a exemplo das notas fiscais 7883 de 16/01/06 a 7929 de 28/06/06 totalizando 312.633kgs;
- Erros de quantidade a maior e a menor cfe. entrada em sua planilha da nf. 1018 Bahia Cotton de 07/08/2006 de retorno que era 160.908kgs de pluma retornado e

211.192kgs; nf. 7886 de 06/03/06 Cotton Placas de 27.058kgs, lançou 29.095Kg; a nf. 7888 de 06/03/06 Cotton Placas de 27.071kgs, lançou 27.058kgs;

c) O Anexo V indica 4.272.887kgs, devendo serem excluídas as nfs. de retorno da safra 2005 312.633 kgs, e diminuir as diferenças das nfs. 1018 Bahia Cotton; 7886 e 7888 Cotton placas para se chegar ao valor correto das entradas em 2006 e safra 2006 que é 3.907.946 kgs, conforme abaixo:

PERÍODO	E. INICIAL	ENTRADAS	E. FINAL	APURADAS	REGISTRADAS	PERDAS
2006	312.633	3.907.946	26.960	4.193.619	4.119.350	74.269

- d) Não considerou as perdas em 2006 safra 2006 de 74.269Kgs, apurado pela FUNDAÇÃO BA, conforme laudo técnico, que ficou abaixo de 2% (1,771%), sem considerar o estoque final de 2005 e inicial de 2006, de acordo com o disposto no art. 100 do RICMS/BA (fl. 55).
- e) Não considerou saídas pelas nfs. de 1203 a 1380, emitidas para baixar o restante do estoque final de 2005 e inicial de 2006 referente a retorno em 2006 da safra de 2005. Salienta que nas notas fiscais 1203 e 1380 fez observação de que a saída de pluma era referente à safra de 2005 enquanto na 1380 separou o que era da safra 2005 e safra 2006 dado saída no exercício de 2006.
- f) Junta a NF 1333 de 22/06/06 para demonstrar a primeira remessa de algodão em capulho para COTTON PLACAS safra 2006 exercício 2006; Lançou a NF 1906 de 01/08/06 como 1905 e a menor 1.000kgs, pois a nf era de 2.032kgs de pluma e foi lançado 1.032kgs; NF 1998 de 04/08/06 lançou 4.000kgs a maior e as nfs. 2784 a 2787 de 23/11/2006 de 109.160kgs não foi lançada na planilha elaborada pelo autuante.

Com os ajustes procedidos diz que resulta em saída em 2007 de 4.431.983kgs de pluma cfe. nfs de saída devidamente emitidas e escrituradas o que resulta em diferença de 668 kg de pluma a menor, conforme comparativo do demonstrativo feito pelo autuante e o ora apresentado a seguir.

Demonstrativo sintético do autuante:

PERÍODO	E. INICIAL	ENTRADAS	E. FINAL	APURADAS	REGISTRADAS	OMISSÃO	V. UNIT.	B. CALC.	ALIQ	ICMS
2007	26.960	7.019.216	1.194.942	5.851.234	5.541.423	309.811	2,47	765.233,17	17,00	130.089,64

Demonstrativo sintético da empresa:

PERÍODO	E. INICIAL	ENTRADAS	E. FINAL	APURADAS	REGISTRADAS	DIFERENÇA
2007	26.960	6.710.073	1.194.942	5.542.091	5.542.091	0

Conclui afirmando que de acordo com os documentos apresentados com a defesa resta comprovado que o autuante cometeu inúmeras falhas na aplicação dos roteiros de fiscalização causando prejuízos financeiros e moral a empresa que cumpre suas obrigações fiscais principais e acessórias como preceitua a legislação do ICMS. Requer a improcedência da autuação.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 161/162 contesta que quanto à alegação das perdas de estoque, o documento juntado com a defesa não reflete a apuração do levantamento de estoque apurado, visto que o laudo técnico se refere a perdas no processo de beneficiamento de algodão em capulho, enquanto o levantamento feito se refere ao estoque de algodão em pluma.

Com relação ao argumento de que a metodologia aplicada está incorreta por não considerar a movimentação por safra afirma ser descabida, tendo em vista que o levantamento de estoque considera o exercício fechado e dados das operações realizadas em cada exercício (estoque inicial, entradas, saídas, estoque final). Afirma que seria inadequado considerar a movimentação com base na origem da safra para efeito de apuração da movimentação dos estoques e em exercício fechado.

Relativamente aos erros apontados nos demonstrativos de apuração ou falta de inclusão de quantidade, considera procedente as alegações defensivas, refez os demonstrativos originais (Anexo I a V), mantendo os mesmos estoques confirmados na defe:

(fls. 163/185) a omissão de saída de algodão em pluma resultou em valor não recolhido de R\$36.362,10 para o exercício de 2006 e R\$11.320,50 para o exercício de 2007.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 187), tendo o autuado se manifestado às fls. 189/190.

Inicialmente ressalta que houve descumprimento de prazo da informação fiscal e que “Mesmo incluindo posterior à defesa apresentada as notas fiscais de saída que omitiu para justificar a presente autuação não atualiza a sua planilha em sua totalidade” a exemplo do preço médio calculado de R\$2,88 no exercício de 2006, proveniente de uma diferença de estoque inexistente.

Esclarece o que é algodão em pluma e o que é algodão em capulho e como funciona esta operação na atividade agrícola precisamente na cultura do algodão, atividade da empresa. Diz que como não possui beneficiadora em seu estabelecimento, encaminha através de notas de remessa para beneficiamento de algodão em estabelecimento de terceiro – o algodão em capulho – a beneficiadora terceirizada beneficia o algodão em capulho – processo de industrialização que resulta em: algodão em pluma, caroço de algodão e quebras (impurezas ou resíduos).

Afirma que o laudo técnico apresentado na defesa para demonstrar as perdas de estoque de 74.269 kgs de algodão em pluma é fato, a quebra de estoque existe em diversas atividades, como café, gás, combustível e outras atividades, conforme documento legal juntado com a defesa.

Diz que o autuante sem justificativa mantém a autuação, mesmo reconhecendo erros apontados na defesa. Questiona que se não tivesse contabilizado o estoque final de 312.633kgs em 2005 e 26.960kgs em 2006 de algodão em pluma que tinha na COTTON PLACAS (beneficiadora) que só retornou no ano exercício seguinte, não teria como justificar retorno de algodão em pluma o que influenciaria nos seus estoques de sua propriedade e de terceiros, cujo retorno ocorreu no prazo legal de seis meses como determina o RICMS/BA.

Ressalta que o início de colheita de algodão se dá no final de junho e início de julho, época que se começa a beneficiar o algodão, e que não causaria diferenças. Entende que a metodologia utilizada pela fiscalização foi incorreta ao lançar entradas de notas fiscais de retorno em 2006 referente ao exercício de 2005 e em 2007 referente a 2006, conforme demonstrado nos anexos de (I a V) da defesa. Afirma que ao não considerar tais particularidades aponta diferença que não existe e autua de forma injusta, produzindo diferenças, inclusive no ano de 2007 que é zero.

Salienta que o autuante na informação fiscal somente corrigiu os anexos de saída, mas falta excluir as notas de retornos nos exercícios de 2006 e 2007, referentes às safras de 2005 e 2006.

Destaca que exportou 77% do seu algodão em pluma e vendeu 13,19% com operação diferida para tributação na fase seguinte em 2006, e no ano seguinte, 99,71% foi exportado e o restante via operações diferidas. Conclui que a maior parte das operações praticadas ocorre com não incidência e diferimento do ICMS, sendo incabível a exigência feita no Auto de Infração conforme motivos expostos e nesta manifestação. Requer a improcedência da autuação.

O autuante produziu nova informação fiscal (fl. 192) e diz que com relação à alteração do preço médio utilizado para calcular as omissões de saídas de pluma em 2006, concorda que com a inclusão de notas fiscais no levantamento das saídas, deixou de considerar o efeito no cálculo do preço médio. Junta novo demonstrativo de preço médio à fl. 194 e demonstrativo sintético à fl. 193 no qual apurou omissão de saída de R\$35.604,56 no exercício de 2006 permanecendo inalterado o valor exigido em 2007. Reitera os argumentos apresentados na informação fiscal e requer a procedência parcial do Auto de Infração.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da nova informação fiscal (fls. 195/196) e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo legal.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo às operações de saída de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais apurado em levantamento quantitativo de estoques.

Na defesa apresentada o autuado apontou diversas inconsistências no levantamento fiscal (inclusão de notas fiscais de retorno; quantidades computadas a mais e a menos; falta de computação de notas fiscais de saídas) e que não foram consideradas as perdas ocorridas.

Na informação fiscal o autuante acatou todas as alegações relativas a notas fiscais, refazendo os demonstrativos originais. Ao tomar conhecimento da informação fiscal a empresa questionou o valor indicado do preço médio, a não consideração das quantidades retornadas em outro exercício que o não da própria safra e a não consideração das perdas. Na segunda informação fiscal o autuante reformulou o demonstrativo do preço médio o que implicou em redução do débito (fls. 193/194). A Inspetoria Fazendária científicou a empresa da nova informação fiscal e a mesma não contestou no prazo legal concedido.

Pelo exposto, verifico que com relação às quantidades de produtos consignados nas notas fiscais juntadas com a defesa (fls. 39 a 67), não computadas, computadas a mais e a menos e computadas indevidamente, foram corrigidas no lançamento e científico ao autuado. Portanto, considero saneadas estas inconsistências no lançamento nos termos do art. 18, §1º do RPAF/BA.

Com relação à alegação defensiva de que não foram consideradas as perdas de estoque, verifico que no demonstrativo sintético juntado pelo autuante à fl. 24 foram computados os estoques finais de algodão em pluma registrados no livro Registro de Inventário de 2005, 2006 e 2007 conforme documento às fls. 8, 12 e 16, que foram mantidas no demonstrativo refeito pelo autuante à fl. 163. Ressalto que as quantidades computadas relativas às entradas e saídas do produto não foram contestadas pelo impugnante.

O autuado alega que na omissão apurada de 74.269 kg de algodão em pluma do exercício de 2006, não foram consideradas as perdas registradas com base em laudo técnico o que foi contestado pelo autuante dizendo que o laudo técnico se refere a perdas no processo de beneficiamento de algodão em capulho, enquanto o levantamento feito se refere ao estoque de algodão em pluma. Verifico que a cópia da nota fiscal 1670 emitida em 19/07/06 (fl. 88) indica no seu corpo “783.607 kg, em referência a Safra 2004/2005, conforme laudo técnico Fundação BA” com indicação de valor de R\$30.393,22. Já a cópia do referido Laudo (fl. 87) indica que “Segue abaixo relacionado o percentual de Pluma, Caroço e Impureza após a colheita do algodão: Pluma (variação de 38% a 40%); Caroço (variação de 50% a 52%) e Impureza (variação de 6% a 11%)”.

Constatou que a mencionada nota fiscal não indica a qual produto foi atribuída perda, se pluma ou caroço de algodão. O valor unitário do quilo é de R\$0,0388 (R\$30.393,22/783.607 kg) que é muito diferente do preço médio do quilo da compra ou venda de pluma (entre R\$2,40 a R\$2,80). Também a quantidade indicada na nota fiscal de 786.607 kg corresponde a mais de dez vezes a quantidade de omissão apurada pela fiscalização de 74.269 kg.

Pelo exposto, considerando que o levantamento fiscal foi restrito a movimentação dos estoques de algodão em pluma, de acordo com os documentos juntados com a defesa, não é razoável acatar a nota fiscal 1670 emitida pela empresa como justificativa da omissão apurada daquele produto em decorrência de perda, seja pela não indicação do produto, quantidade indicada, valor, etc. de acordo com o disposto no art. 100, V do RICMS/BA.

Quanto à alegação defensiva de que a metodologia aplicada está incorreta por não considerar a movimentação por safra, também não pode ser acatada, visto que o levantamento fiscal de algodão em pluma considerou as quantidades consignadas em notas fiscais de entradas e saídas do período, adicionado do estoque inicial, deduzindo do estoque final do período e em seguida comparado o resultado com as quantidades comercializadas. Logo, está correto o levantamento fiscal. Ressalto que as quantidades saídas em um exercício que inventários estiverem em poder de terceiros, devem ser escrituradas (Estoque da empresa em poder de terceiros ou estoque de terceiros).

No que se refere à alegação de que o preço médio apurado do quilo de algodão em pluma no exercício de 2006 estava incorreto, observo que o autuante juntou novo demonstrativo refeito à fl. 194 reduzindo de R\$2,88 para R\$2,82 e o autuado não contestou aquele valor na sua última manifestação, o que implicitamente demonstra ter concordado com o valor apontado pela fiscalização.

Por fim, relativamente ao argumento de que parte da sua produção foi exportada ou comercializada com amparo no deferimento do ICMS, não deve ser acatada, tendo em vista que o levantamento fiscal baseou-se nos documentos fiscais emitidos e contabilizados pelo impugnante. Logo, de posse do levantamento fiscal a empresa teve possibilidade de identificar possíveis erros computados nas planilhas elaboradas pela fiscalização, o que foi feito em parte e acatado pela fiscalização. No tocante às diferenças apuradas pela fiscalização, não há qualquer comprovação por parte do deficiente de que as mercadorias objeto da autuação tenham sido exportadas ou comercializadas com amparo do deferimento e, portanto, cabível a exigência do ICMS.

Assim sendo, acato o último demonstrativo sintético juntado pelo autuante à fl. 193 e considero devido o valor de R\$35.604,56 no exercício de 2006 e R\$11.320,50 no exercício de 2007, totalizando R\$46.925,06.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0106/09-9, lavrado contra **AGRESTE COTTON AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$46.925,06**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR